



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

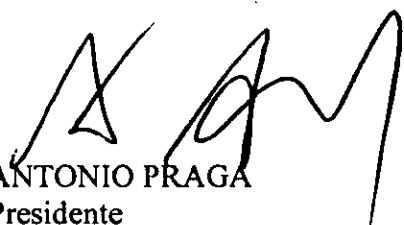
Processo nº. : 11065.003248/99-25
Recurso nº. : 303-128585
Matéria: : SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : JOÃO WIEST COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA
Sessão de : 13 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.548

SIMPLES. Comprovada a regularidade fiscal da empresa, deve a mesma permanecer na sistemática do SIMPLES.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORAMLIZADO EM: 23 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO e MARCIEL EDER COSTA Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmir Sandri.



D

Processo nº. : 11065.003248/99-25
Acórdão nº : CSRF/03-05.548

Recurso nº. : 303-128585
Matéria: : SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : JOÃO WIEST COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pela 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes que determinou a manutenção da empresa na sistemática do simples.

Através do Ato Declaratório nº. 175.155 foi comunicado ao contribuinte sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições, denominada SIMPLES, em virtude de haver pendências da empresa e/ou sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Inconformado, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples (fls.04) alegando a existência de débitos *sub judice*.

Foi proferida decisão mantendo-se a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois não comprovou a inexistência de pendências junto ao INSS e a PGFN.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls.01/03) aduzindo em síntese que:

- 1) com relação aos débitos do INSS, há discussão judicial, com bem nomeado à penhora;
- 2) quanto aos débitos junto à SRF, esclarece que o valor de R\$ 248,17 foi efetuado com CNPJ incorreto. E quando foi corrigido através de REDARF, o valor foi utilizado para quitar outros débitos. Comprova o novo pagamento de R\$ 248,17. A segunda pendência, no valor de R\$ 1.443,26, deve-se a compensação feita com base na inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº. 2.445/88 e 2.449/88, que não foi levada à execução fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS proferiu acórdão (fls.68/70) julgando a solicitação indeferida, pois em havendo débitos inscritos em dívida ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, na data da emissão do Ato Declaratório, não há como deferir o pedido do contribuinte para se revisar o referido Ato de exclusão do Simples.

Além disso, a regularização de pendências deve ser comprovada através de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa emitida pelo órgão interessado.

Por fim, sustenta que o contribuinte tinha até 30 dias após o recebimento do referido Ato para regularizar sua situação.



Processo nº. : 11065.003248/99-25

Acórdão nº : CSRF/03-05.548

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso (fls.74/76) reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, com a finalidade de demonstrar a sua insatisfação em virtude da sua exclusão do SIMPLES.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.80/85) dando provimento ao recurso, pois a constatação de que a pessoa jurídica não mais se enquadra no art. 9º, XV, da Lei nº. 9.317/1996, porque naquela oportunidade ficou demonstrado que não possuía débito inscrito em Dívida Ativa da União, ou a sua exigibilidade está suspensa, o que gera a sua exclusão, e preenchendo os demais requisitos, poderia a recorrente optar pelo SIMPLES.

Constou nas razões do Acórdão que em relação aos débitos para com o INSS, a Procuradoria Federal Especializada – INSS, informou através de ofício nº. 56/2003 (fls.60), de que os referidos débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, afastando portanto, a aplicação do inciso XV do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96.

No que se refere aos débitos junto a SRF, existiam duas pendências, nos valores de CR\$ 13.311,49 e de CR\$ 248,17.

Para a primeira pendência se extrai a solução junto às fls.65/66, em que o contribuinte apresenta formulário de REDARF, tendo em vista que procedeu ao recolhimento de forma equivocada. O aceite pela DRF deu-se em 18/08/97, no entanto, as providências junto à Procuradoria da Fazenda foram tomadas somente em 02/11/1999, conforme demonstrado em documento de fls.57.

No que tange à segunda pendência, a solução encontrada pelo contribuinte foi o pagamento realizado em 20/10/1999, ou seja, após a ciência do Ato Declaratório de Exclusão.

Embora o pagamento tenha sido realizado posteriormente a Comunicação do Ato Declaratório de Exclusão, entende o Nobre Julgador, que referido ato torna-o regular, impedido a aplicação do inciso XV do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls.88/93) fundamentando que existência de débito do contribuinte, inscrito em Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa, é uma das situações que enseja a sua exclusão do Simples (Lei nº. 9.317/96, art. 9º, inciso XV). A regularização do débito, mesmo pelo pagamento, posteriormente à ciência do Ato Declaratório de exclusão não enseja a anulação do Ato Declaratório e, consequentemente, da exclusão.

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou contra-razões (fls.128/133) alegando que deve ser mantido o v.acórdão, uma vez que o único débito existente com o INSS encontra-se sob apreciação judicial, na data da exclusão, e não existiam débitos com a Fazenda Nacional naquela mesma época.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.



Processo nº. : 11065.003248/99-25
Acórdão nº : CSRF/03-05.548

VOTO

CONSELHEIRA-RELATORA SUSY GOMES HOFFMANN

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, extrai-se dos autos a inexistência de Ato Declaratório Executivo, razão pela qual se observa, em tese, possível nulidade presente nos autos. Todavia, sendo a questão de mérito favorável ao contribuinte, é oportuno seu julgamento consoante permissivo legal disposto no artigo 59, inciso II, § 3º, do Decreto 70.235/1972, que assim dispõe:

“Artigo 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não pronunciará nem mandará repetir o ato nem lhe suprir a falta”.

No mais, cuida-se de pedido de JOÃO WIEST COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, em que se postula a inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

De início, tem-se dos autos que por, supostamente, existirem em nome do contribuinte junto ao INSS e à PGFN foi o mesmo excluído do SIMPLES, com fundamento no artigo 9º. Inciso XV da Lei 9.317/96:

“Artigo 9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Com relação aos débitos junto ao INSS, que motivaram a exclusão do contribuinte do Sistema do SIMPLES, verifica-se que a Procuradoria Federal Especializada – INSS informou, através do seu ofício nº. 56/2003 (fl.60), que os referidos débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, afastando portanto, a aplicação do inciso XV do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96.

Nota-se que com relação aos débitos junto à PGFN, existem duas cifras, a saber, nos valores de CR\$ 13.311,49 e R\$ 248,17 (fls.57/58).



Processo nº. : 11065.003248/99-25

Acórdão nº : CSRF/03-05.548

Ocorre que, com relação ao primeiro valor, observa-se que o contribuinte apresentou em 29/07/1997 formulário de REDARF, tendo em vista que procedeu o recolhimento de forma equivocada. O aceite pela DRF deu-se em 18/08/1997, no entanto, as providências junto à Procuradoria da Fazenda foram tomadas somente em 02/11/1999, conforme demonstrado pelos documentos acostados às fls.57.

No tocante ao segundo valor, o contribuinte efetuou o pagamento em 20/10/1999, conforme documento de fls.16.

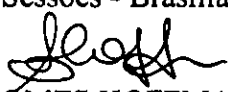
Mesmo tendo efetuado o pagamento posteriormente a Comunicação do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES ao contribuinte, o referido ato torna-o regular, impedindo a aplicação do inciso XV do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96.

Deste modo, é irretocável o Acórdão recorrido. Ademais, como foi mencionado no início deste voto, o ADE de Exclusão não foi instruído com o relatório de pendências, o que por si só, é motivo de nulidade de todo o processo, que deixo de suscitar de ofício nos termos do artigo 59, parágrafo 3º. do Decreto 70.235/72.

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, mantendo a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, permanecendo a empresa na sistemática do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões - Brasília, 13 de novembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN

